



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



PROJETO DE LEI Nº 1.174 /2009.

AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA JUNIOR

“DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DA PARAÍBA A ADOTAREM PROGRAMAS DE COLETA SELETIVA DE LIXO”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DECRETA:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a implementar programas de coleta seletiva de lixo, acondicionando separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências: papel, plástico, metal, vidro e material orgânico.

§ 1º - Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º - O prazo para as repartições públicas adotarem o processo de coleta seletiva do lixo é de 6 (seis) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 4º. Para alcançar os objetivos preconizados na presente Lei, ficam o Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário autorizados a firmarem convênios com Entidades Públicas e Privadas voltados à coleta e à reciclagem dos materiais inservíveis à administração estadual.

Parágrafo Único. Na regulamentação desta lei, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, as normas a serem observadas na seleção e destinação do lixo reciclável gerado pelo Poder Público no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Reciclagem de lixo é também sinônimo de eliminação dos desperdícios. A reciclagem de lixo se insere no rol daquelas ações que mais beneficiam o Meio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior

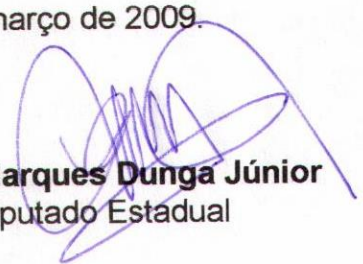
3.174/09
DB
Marques

Ambiente. Dentre uma série de razões que justificam a adoção desta prática, três delas merecem ser destacadas: primeira: a reciclagem elimina o desperdício e prorroga o tempo de vida útil dos aterros sanitários; segunda, ela evita a utilização de novos materiais preservando desta forma os recursos naturais, cada vez mais escassos; terceira: ela educa as pessoas, engajando-as no esforço universal de proteção ao Meio Ambiente e de preservação dos recursos naturais.

Afora os benefícios causados ao Meio Ambiente pela redução dos desperdícios, a reciclagem de lixo é também uma poderosa fonte geradora de oportunidades de trabalho e renda. Milhares de famílias vivem, hoje, através de dezenas de cooperativas de lixo reciclado, como às relativas a latas utilizadas em bebidas.

O projeto de Lei ora apresentado objetiva envolver também a administração estadual nesta importante missão. Se a separação do lixo já é feita em milhares e milhares de residências por que não fazer o mesmo nas repartições públicas? A implementação da Lei – desde que aprovada pela Assembleia Legislativa – não representará qualquer custo adicional à administração pública, exceto a definição dos locais adequados para a guarda temporária do lixo a ser reciclado.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.


Carlos Marques Dunga Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

5.374/09
04
Harfues

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 374 sob o nº 5.374
Em 06/04/2009

P/ Harfues
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/04/2009

P/ Harfues
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/04/2009.

Silva
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/04/2009

ham
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2009

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Leandro Campos
Em 14/04/2009

Leandro Campos
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2009

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2009.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1174/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições públicas do Estado da Paraíba a dotarem programas de coleta seletiva de lixo.

AUTOR: Dep. CARLOS DUNGA JÚNIOR
RELATOR: Dep. ROMERO RODRIGUES

PARECER

nº 1096/09

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1174/2009, da lavra do eminente parlamentar Carlos Dunga Júnior que dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições públicas do Estado da Paraíba a dotarem programas de coleta seletiva de lixo.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Preliminarmente, dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições públicas do Estado da Paraíba a dotarem programas de coleta seletiva de lixo.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, **as atribuições de Secretaria de Estado.**

Foge da competência legislativa estadual a iniciativa da lei que estabeleça competência as Secretarias Estaduais.

Isto posto opino pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do projeto de Lei nº 1174/2009, por entender que a matéria fere dispositivo constitucional.

É como voto

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

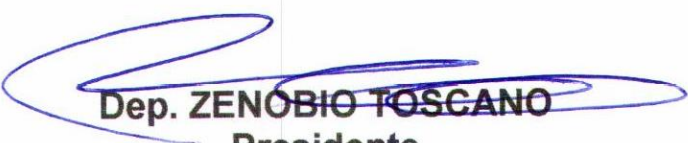

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Relator

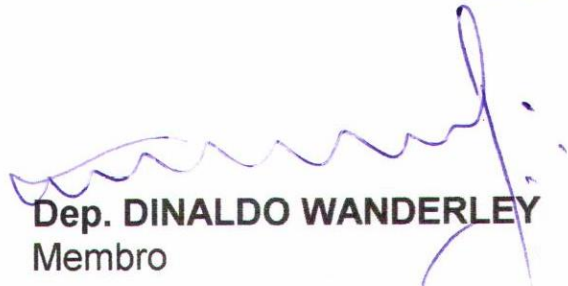
III – PARECER DA COMISSÃO

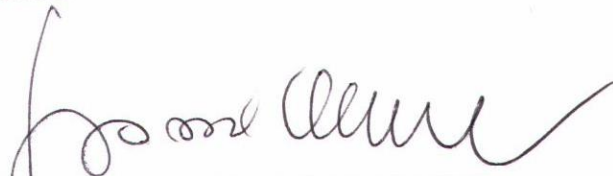
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1174/2009, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2009.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Relator


Dep. BRANCO MENDES
Membro

